| | | |
|---|---|---|
| | **Estado de Mato Grosso**<br>Assembleia Legislativa | |

| | |
|---|---|
| **Despacho** | |

**Autor:** Dep. Sebastião Rezende

**Altera a Resolução nº 6.597 de 10.12.2019, que "Dispõe sobre e consolida as honrarias instituídas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso".**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, resolve:

**Art.1º** Ficam acrescentados o inciso III ao *caput* do art. 16, bem como os §§ 1º e 2º ao referido artigo, da Resolução nº 6.597, de 10 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

*" Art. 16 (...)*

*(...)*

*III – por representantes da Mesa Diretora, em sessão especial, a ocorrer no mês de dezembro de cada ano, no caso dos títulos de honrarias pendentes de entrega ao seu homenageado em sessões legislativas anteriores, de maneira a prestigiar o homenageado quanto o autor da indicação.*

*§ 1º Caso haja impossibilidade de o autor da resolução entregar a honraria durante o período da sessão legislativa em que essa foi concedida, a Mesa Diretora poderá realizar a entrega, em sessão especial, a ocorrer durante a própria sessão legislativa.*

*§2º Na sessão legislativa ou legislatura seguinte, se o Deputado autor da honraria não for mais o titular do mandato, qualquer outro Deputado poderá ser autorizado pela Mesa Diretora a entregar a honraria, mantendo o nome do Deputado que a concedeu. "*

**Art. 2º** Fica alterado o art. 18 da Resolução nº 6.597, de 10 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 18 Cada Deputado poderá indicar, por sessão legislativa, até 52 (cinquenta e duas) homenagens, distribuídas da seguinte forma:*

*I – 04 (quatro) Comendas Filinto Müller;*

*II – 38 (trinta e oito) Títulos de Cidadania Mato-Grossense;*

*III – 10 (dez) das demais honrarias elencadas nesta Resolução. ”*

**Art. 3º** Fica alterada a alínea “a” e revogada a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 19 da Resolução nº 6.597, de 10 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 19 (...)*

*II - deverão ser instruídos com:*

*a) currículo e histórico do homenageado com:*

*1) informações pessoais: nome completo, filiação, estado civil, data de nascimento, nome do cônjuge e filhos (se houver), naturalidade, grau de escolaridade;*

*2) breve histórico do homenageado, descrevendo profissão e atos por ele praticados de relevância para a população do Estado de Mato Grosso, que satisfaçam os requisitos específicos da honraria com a qual se pretende homenagear. ”*

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Substitutivo Integral que pretende dar maior clareza e adequação ao **Projeto de Resolução nº 6.597 de 10.12.2019, que "Dispõe sobre e consolida as honrarias instituídas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso”**.

Importante mencionar que ao conceder determinada honraria, temos que essa concessão é fruto de um Poder Discricionário da Administração Pública, não podendo, de forma alguma, ser considerado um direito subjetivo de quem quer que seja. Dessa forma, uma vez concedido, **não há razões para suposta perda de vigência ou efeitos.**

Ademais, em sendo concedida determinada honraria, pressupõe que houve um aprofundado estudo, pesquisa e investigação da pessoa a ser homenageada, tendo, inclusive, obedecido todos os critérios e exigências legais, para a sua devida concessão.

Nesse sentido, importante mencionar que a concessão de honrarias e até mesmo a prestação de homenagens, tem o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local e/ou estadual e ainda para o bem-estar coletivo. Trata-se de genuína manifestação pública em que é demonstrado a importância dos homenageados à sociedade de uma maneira geral, posto que os homenageados, geralmente, são pessoas que contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento de determinada localidade e/ou região.

Isto posto, não podemos deixar de mencionar e esclarecer que os signatários do Projeto de Resolução são considerados fiadores das qualidades da pessoa a ser homenageada e da relevância dos serviços que tenha prestado, não podendo assim ser estipulado possível **“prazo de validade”** para a referida concessão de honraria.

**Estado de Mato Grosso**
Assembleia Legislativa

Ademais, deverá **minimamente ser respeitado a autoridade pública que o concedeu, que no caso concreto trata-se de Deputado,** independentemente de este estar ou não em efetivo exercício do Mandato eletivo. Daí as razões do presente pleito.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a aprovação do presente **Substitutivo Integral** ao referido Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Maio de 2022

**Sebastião Rezende**
Deputado Estadual